

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 19/2026

AUTOS Nº 48/2026

INTERESSADA: Diretoria Técnica.

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de engenharia para implantação do Sistema de Coleta e Afastamento de Esgoto Sanitário nos bairros Vieira, Centenário e João Pessoa.

1 - SÍNTESE DO PLEITO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado para contratação de empresa especializada destinada à implantação do Sistema de Coleta e Afastamento de Esgoto Sanitário nos bairros Vieira, Centenário e João Pessoa, sob o regime de empreitada por preço unitário e critério de julgamento pelo menor preço global.

Durante a fase de habilitação da Concorrência Eletrônica nº 048/2026, a unidade técnica identificou que a Versão III do edital, especificamente em seu item 11.4.6.1, não continha parâmetro dimensional mínimo para comprovação da qualificação técnico-profissional, embora as versões anteriores do instrumento convocatório tivessem previsto quantitativos de 24.521,50 metros de rede coletora de esgoto sanitário e de 42,21 L/s para estação elevatória de esgoto.

Diante dessa constatação, a Diretoria Técnica e a Assessoria de Apoio Técnico

apresentaram justificativa recomendando o não prosseguimento do certame, em razão da insuficiência do critério vigente para aferir a experiência dos profissionais que assumiriam as responsabilidades técnicas por empreendimento de elevada magnitude e complexidade.

A matéria foi inicialmente examinada no Parecer Jurídico nº 179/2026, que reconheceu a possibilidade jurídica de revogação, condicionada à prévia manifestação dos licitantes, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em cumprimento à Decisão Administrativa nº 18/2026, todos os licitantes foram intimados acerca da possível revogação, com acesso aos documentos pertinentes e prazo comum de três dias úteis para manifestação.

Apresentaram manifestações a Construtora Monte Negro Ltda., inclusive mediante complementação, e a AGR Engenharia e Empreendimentos Ltda., ambas requerendo o prosseguimento do procedimento licitatório.

Em síntese, as empresas alegaram ausência de fato superveniente; contradição entre a justificativa de revogação e o Parecer Técnico de 9 de julho de 2026; regularidade da Versão III; suficiência da qualificação técnico-operacional; ausência de memória técnica para os quantitativos profissionais que poderiam ser adotados em novo certame; existência de contratações anteriores do SAMAE sem exigência semelhante; vantagem econômica da proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar; e custos e atrasos decorrentes de nova licitação.

Após o recebimento das manifestações, a Diretoria Técnica e a Assessoria de Apoio Técnico emitiram, em 27 de agosto de 2026, a “Análise das manifestações apresentadas pelos licitantes e ratificação da recomendação de revogação”, acompanhada de Nota Técnica específica, enfrentando os argumentos apresentados e mantendo a recomendação de não prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº

048/2026.

Por fim, foi emitido o Parecer Jurídico nº 192/2026, que concluiu pela possibilidade jurídica de revogação integral do certame, com fundamento no art. 71, inciso II e §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante o cumprimento das recomendações nele estabelecidas.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Do contraditório prévio

O art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que, nos casos de anulação e revogação, seja assegurada prévia manifestação dos interessados.

No caso, os licitantes foram devidamente intimados, tiveram acesso à justificativa técnica, ao Parecer Jurídico nº 179/2026 e aos demais documentos pertinentes e puderam apresentar argumentos e documentação antes da decisão definitiva.

As manifestações da Construtora Monte Negro Ltda. e da AGR Engenharia e Empreendimentos Ltda. foram conhecidas e submetidas à análise da unidade técnica responsável pelo planejamento, acompanhamento e fiscalização da futura obra. Encontra-se, portanto, cumprida a exigência legal de contraditório prévio.

Do fato superveniente e da falha no fluxo documental

Nos termos do art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a revogação

da licitação por motivo de conveniência e oportunidade deve resultar de fato superveniente, devidamente comprovado.

As versões anteriores do edital continham quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional. Durante a consolidação da Versão III, esses quantitativos foram retirados do item 11.4.6.1 para compatibilizar o edital com o Projeto Básico, que não havia sido atualizado quando da inclusão anterior dos parâmetros.

A análise técnica conclusiva esclareceu que a exclusão não decorreu de solicitação ou de validação específica da Diretoria Técnica. Resultou de uma falha no fluxo interno de atualização, comunicação e controle de versões: inicialmente, os quantitativos profissionais foram inseridos no edital sem a correspondente alteração do Projeto Básico; posteriormente, a tentativa de compatibilização tomou como referência justamente o documento técnico que permanecia desatualizado, ocasionando a supressão do requisito sem nova avaliação específica da área de engenharia.

A circunstância superveniente não consiste, portanto, na simples existência da redação da Versão III, mas na constatação técnica posterior, ocorrida durante a fase de habilitação e aprofundada mediante a reconstituição do fluxo documental, de que a supressão não foi objeto de decisão técnica específica e produziu critério que a unidade responsável pela futura execução considera insuficiente.

A identificação ocorreu em 30 de julho de 2026, quando a documentação de qualificação técnica da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar foi encaminhada à Diretoria Técnica, à Coordenadoria de Planejamento, Projetos e Fiscalização e à Assessoria de Apoio Técnico, com a reprodução dos requisitos efetivamente constantes da Versão III.

Não se trata de alterar as regras em razão da identidade ou da capacidade de determinada licitante. A análise recai sobre a suficiência abstrata do modelo de qualificação aplicável a todos os participantes. Ainda que a primeira colocada ou qualquer outra empresa possua profissional com experiência superior àquela que futuramente venha a ser estabelecida, essa circunstância individual não corrige a insuficiência identificada no critério geral de seleção.

Da aparente divergência com o Parecer Técnico de 9 de julho de 2026

As licitantes sustentaram que a atual recomendação de revogação seria incompatível com o Parecer Técnico de 9 de julho de 2026, no qual a Diretoria Técnica e a Assessoria de Apoio Técnico haviam se manifestado pela manutenção das definições do edital.

A alteração material do item 11.4.6.1 não havia sido encaminhada às unidades técnicas para avaliação específica nem foi identificada pelos seus signatários naquela oportunidade. Por consequência, o parecer anterior não representou validação consciente da supressão dos quantitativos, mas análise realizada a partir de premissa documental diversa daquela efetivamente incorporada à Versão III.

A posição atual não decorre, portanto, de mera mudança imotivada de entendimento, mas do conhecimento posterior da alteração material, da reconstrução do fluxo documental e da avaliação específica dos seus efeitos sobre a segurança da contratação.

Da necessidade e relevância do parâmetro técnico-profissional

A unidade técnica demonstrou que o empreendimento possui aproximadamente 49 quilômetros de redes coletoras e 9,8 quilômetros de linhas de recalque, distribuídos em 22 bacias de esgotamento interdependentes.

A obra inclui estações elevatórias, travessias da BR-280 e da faixa ferroviária, intervenções por método não destrutivo, interferências urbanas e industriais e compatibilização entre estruturas civis, hidráulicas, eletromecânicas e de automação.

Embora a qualificação técnico-operacional e a qualificação técnico-profissional sejam relacionadas, possuem finalidades distintas e complementares. O acervo operacional demonstra a capacidade organizacional da pessoa jurídica para mobilizar recursos, equipes e equipamentos. A qualificação profissional, por sua vez, destina-se a aferir a experiência dos profissionais que efetivamente assumirão as responsabilidades técnicas da execução.

A experiência operacional da empresa não assegura, por si só, que o profissional indicado para o novo contrato tenha anteriormente exercido atribuições em empreendimento de dimensão compatível, pois o acervo empresarial pode resultar de contratos executados com a participação de profissionais diversos.

O fato de o SAMAE ter adotado, em procedimentos anteriores, critérios profissionais sem quantitativos mínimos não impede tratamento distinto nesta contratação. Os requisitos devem ser estabelecidos conforme as características, a magnitude, a complexidade e os riscos de cada objeto, mediante motivação técnica própria.

A inexistência, neste momento, de definição do quantitativo que será adotado no novo procedimento também não afasta a conclusão alcançada. O fundamento da revogação não é o restabelecimento automático dos números constantes da Versão II, mas a necessidade, tecnicamente demonstrada, de existir parâmetro objetivo que considere a dimensão da experiência profissional.

Da impossibilidade de correção no procedimento atual

Não é juridicamente possível introduzir, na atual fase do certame, requisito de qualificação mais restritivo que não constava da Versão III no momento da apresentação das propostas.

A alteração posterior das condições de habilitação atingiria o universo de potenciais participantes e as premissas utilizadas na estruturação das propostas, comprometendo a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório, a competitividade e o julgamento objetivo.

Por outro lado, o prosseguimento da licitação obrigaria a Administração a manter conscientemente critério que, após a análise específica de suas consequências, foi considerado insuficiente pela unidade responsável pela futura execução e fiscalização.

Não se identifica, dessa forma, alternativa menos gravosa capaz de preservar simultaneamente as condições da disputa já realizada e o nível de segurança técnica considerado necessário. A revisão material dos requisitos exige nova fase preparatória e nova competição, sob regras previamente justificadas e igualmente conhecidas por todos os interessados.

A alegação de que o art. 71 somente permitiria a revogação após o encerramento das fases de julgamento e habilitação também não impede a adoção da medida. O dispositivo disciplina o encaminhamento ordinário do processo à autoridade superior, mas não obriga a Administração a prosseguir com atos que se tornaram inúteis ou inconvenientes diante de motivo supervenientemente demonstrado.

Da impessoalidade da medida

A revogação não decorre da capacidade ou incapacidade da Construtora Monte Negro Ltda., da AGR Engenharia e Empreendimentos Ltda. ou de qualquer outra participante. Também não possui a finalidade de favorecer a empresa que anteriormente impugnou os requisitos do edital.

A medida alcançará indistintamente todas as participantes, desconstituindo as classificações, os preços e as posições obtidas na sessão realizada em 24 de julho de 2026. Nenhuma das atuais licitantes conservará preferência ou vantagem na futura disputa.

A nova licitação será aberta novamente ao mercado e todas as interessadas, inclusive as atuais participantes poderão competir sob condições previamente definidas, tecnicamente justificadas e aplicáveis de forma isonômica.

Da ponderação das consequências práticas

A proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar, no valor de R\$ 56.892.000,00, é inferior em R\$ 8.050.092,40 ao orçamento estimado de R\$ 64.942.092,40, representando redução aproximada de 12,40%.

Também foram considerados os custos administrativos já incorridos, os custos da realização de nova licitação e o atraso estimado de aproximadamente 90 dias sobre o cronograma inicialmente previsto.

Essas consequências são relevantes. Contudo, conforme demonstrado pela unidade técnica, a vantagem financeira imediata não supera o risco de formalizar contrato de elevada materialidade e duração de 36 meses estruturado em critério incapaz de aferir aspecto da experiência profissional considerado essencial para a

adequada execução.

O menor preço nominal não constitui, isoladamente, a proposta mais vantajosa quando houver risco tecnicamente demonstrado de comprometimento da qualidade, da segurança, do prazo e do resultado da contratação devido à lacuna nos parâmetros técnicos definidos pela administração.

A repercussão temporal decorrente da nova licitação é limitada, previsível e poderá ser reduzida mediante tratamento prioritário, aproveitamento dos projetos, levantamentos, orçamento e demais elementos tecnicamente válidos. Em contrapartida, eventual inadequação identificada somente durante a execução contratual produziria efeitos potencialmente mais gravosos e de difícil correção.

À vista dos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conclui-se que a revogação, embora produza custos e atraso, constitui medida proporcional diante dos riscos técnicos demonstrados e da impossibilidade de adequação do certame em curso.

3 - DECISÃO

Diante do exposto, no exercício das atribuições conferidas à Presidência do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul – SAMAE, DECIDO:

1. ACOLHER as conclusões do Parecer Jurídico nº 192/2026, da análise técnica de 27 de agosto de 2026 e da Nota Técnica que a acompanha, bem como CONHECER das manifestações apresentadas pela Construtora Monte Negro Ltda. e pela AGR Engenharia e Empreendimentos Ltda., indeferindo os respectivos pedidos de prosseguimento do certame pelos fundamentos expostos nesta decisão;

2. REVOGAR INTEGRALMENTE a Concorrência Eletrônica nº 048/2026, com fundamento no art. 71, inciso II e §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, por motivo de conveniência e oportunidade decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, consignando que a medida recai sobre o modelo de seleção e alcança indistintamente todas as propostas e classificações, não se destinando a beneficiar ou prejudicar qualquer licitante;

3. DETERMINAR ao Agente de Contratação que publique esta decisão nos meios oficiais utilizados para divulgação do certame e intime todos os participantes, assegurando-lhes o prazo de três dias úteis para interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021, observado o efeito suspensivo previsto no art. 168 do mesmo diploma até o encerramento da fase recursal;

4. DETERMINAR que, após o encerramento da fase recursal e a consolidação definitiva da revogação, sejam adotadas as providências necessárias ao encerramento do procedimento, inclusive quanto aos registros nos sistemas oficiais e à liberação ou restituição de eventuais garantias de proposta, observadas a legislação e as disposições do edital;

5. DETERMINAR à Diretoria Técnica e às demais unidades competentes que promovam, com prioridade, a revisão da fase preparatória da contratação, mediante:

a) aproveitamento dos projetos, levantamentos, orçamento, cronograma, matriz de riscos e demais elementos tecnicamente válidos;

b) compatibilização do Estudo Técnico Preliminar, do Projeto Básico, do edital, da matriz de riscos e dos demais documentos da contratação.

As atuais participantes poderão concorrer no futuro procedimento em igualdade de condições com as demais interessadas, sem qualquer preferência decorrente da classificação anterior.

Publique-se. Cientifiquem-se os interessados.

Jaraguá do Sul, 3 de setembro de 2026.



Onésimo José Sell
Diretor-Presidente